

REGIME DE  
URGÊNCIA

Em 19 06 08  
*Está*  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM  
Nº 179/2008 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2008

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida a CEOF, CAS e CCL.

Em, 20 / 06 / 08.

Assessoria do Plenário e Distribuição

*Itamar*  
Chefe da Assessoria

Matr.: 10694-34

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Vida Melhor e dá outras providências”.

Trata-se de um programa, de natureza finalística, que consiste em unificar os procedimentos de gestão, das ações de segurança alimentar e de transferência de renda direta e indireta do Governo do Distrito Federal.

O Programa Vida Melhor tem como principal objetivo a promoção de políticas integradas visando o combate da exclusão social, estimulando a emancipação sustentada das famílias que vivam abaixo da linha de pobreza, combatendo a fome, promovendo a segurança alimentar, bem como o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social, como prioridade para o processo de reinclusão social.

A proposta contempla ainda a integração das ações e programas com a política para a infância, adolescência, juventude e idoso, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância.

*AL*

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 898 / 08  
Fis. Nº 01 RITA

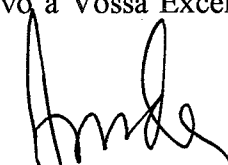
Dada a natureza do programa, caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda a coordenação, a gestão e a operacionalização, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios, a gestão do cadastramento, a supervisão do cumprimento das condicionalidades e da oferta de ações vinculadas, bem como de seu acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Outra característica do programa é que seu horizonte será de natureza contínua, mesmo que parte de suas ações venham a ser de natureza temporária.

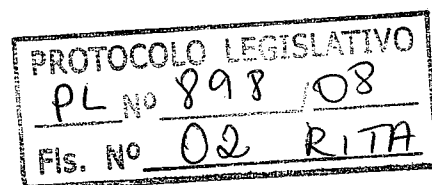
Por fim, ressaltamos que as famílias beneficiadas pelos Programas “Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PRÓ-FAMÍLIA” e “Renda Minha” serão remanejadas, gradualmente, ao Programa Vida Melhor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por conta dessas razões de interesse social, das quais depreende o interesse público, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PL 898/2008**

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Autoria: do Poder Executivo)

*Institui o Programa Vida Melhor e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Vida Melhor, de natureza finalística, que consiste na unificação dos procedimentos de gestão e das ações de segurança alimentar e de transferência de renda direta e indireta do Governo do Distrito Federal.

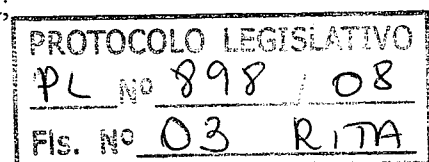
**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Vida Melhor, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios, a gestão do Cadastramento Único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades e da oferta de ações vinculadas, dos programas complementares, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Vida Melhor:

- I – a unificação de ações e programas visando o aprimoramento da gestão governamental;
- II - a integração institucional governamental das ações sociais objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações e programas;
- III – a promoção de políticas integradas visando o combate da exclusão social;
- IV – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem abaixo da linha de pobreza, combatendo a fome e a pobreza e promovendo a segurança alimentar e nutricional, bem como o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social, como prioridade para o processo de inclusão social;
- V - a integração das ações e programas com a política para a infância, adolescência, juventude e o idoso, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância;
- VI – o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e avaliação dos resultados do programa e das ações estabelecidas;
- VII - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda as seguintes atribuições:

- I - propor ao Governador do Distrito Federal as diretrizes e prioridades da Política de Segurança Alimentar, Transferência de Renda e de Assistência Social, considerando-se as deliberações das Conferências Distrital, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao programa;
- III - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas vinculadas ao programa;
- IV – propor as ações a serem implementadas pelo programa;



- V - realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao programa;
- VI – organizar e manter o cadastro único das famílias e indivíduos em vulnerabilidade e exclusão social;
- VII – organizar e operacionalizar a logística de pagamento dos benefícios;
- VIII - elaborar relatórios e manutenção de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa.

**Art. 5º** As ações e suas respectivas condicionalidades a serem implementadas pelo Programa Vida Melhor serão definidas e estruturadas por ato do Governador do Distrito Federal, principalmente no que diz respeito às contrapartidas.

*Parágrafo único.* Para os fins de que trata este artigo, o Governador do Distrito Federal poderá ampliar ou dar novo enfoque a ações existentes na área social.

**Art. 6º** O público alvo do Programa Vida Melhor serão as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e exclusão social, preferencialmente aquelas situadas abaixo da linha de pobreza.

**Art. 7º** O horizonte temporal do Programa Vida Melhor será de natureza contínua, mesmo que parte de suas ações venham a ser de natureza temporária.

**Art. 8º** Fica estabelecido como elemento de medição do efeito do programa sobre a inclusão social, o indicador denominado “Tempo de Permanência no Cadastro Único”, com os seguintes atributos:

- I - unidade de medida: pessoas cadastradas recebendo benefício;
- II – periodicidade de apuração: trimestral;
- III – índice desejado: 2 anos consecutivos recebendo benefício.

**Art. 9º** O ingresso das famílias e indivíduos no Programa Vida Melhor ocorrerá por meio do cadastramento, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

**Art. 10** As famílias beneficiadas pelos Programas “Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PRÓ-FAMÍLIA” e “Renda Minha” serão remanejadas, ao Programa Vida Melhor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

*Parágrafo único.* As famílias beneficiadas pelos programas de que trata o *caput*, enquanto não forem transferidas para o Programa Vida Melhor, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

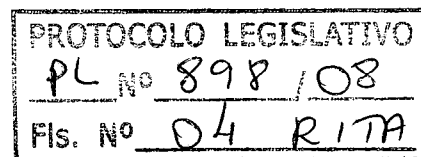
**Art. 11** A concessão dos benefícios do Programa Vida Melhor tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**Art. 12** As ações a serem implementadas, cujos benefícios sejam de natureza financeira, serão pagas, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo Banco de Brasília, com a respectiva identificação do responsável.

§ 1º Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Vida Melhor.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.



§ 4º Os valores dos benefícios a serem estabelecidos nas ações poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

**Art. 13** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Vida Melhor.

*Parágrafo único.* A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

**Art. 14** As famílias e os indivíduos atendidos pelo Programa Vida Melhor e suas respectivas ações, poderão ser excluídos na ocorrência das seguintes situações:

I - comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

II - descumprimento de condicionalidades que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa.

**Art. 15** As despesas decorrentes do Programa Vida Melhor e de suas respectivas ações correrão à conta de dotações próprias, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão proceder ao ajustamento no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Vida Melhor com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001 e a Lei nº 3.385, de 05 de julho de 2004.

